

Artigo 82.º

Para efeito do cumprimento do disposto na presente Postura a Câmara mandará, findos os prazos estabelecidos, proceder a vistorias sanitárias nos locais na mesma referidas.

§ único. As vistorias a que se refere este artigo repetir-se-ão anualmente ou sempre que a Câmara ou a autoridade sanitária o julgar conveniente.

Artigo 83.º

Como áreas urbanizadas, a que alude a presente Postura e conforme limites aprovados em Assembleia Municipal, consideram-se as seguintes:

- a) Vila de Alpiarça;
- b) Lugar do Frade de Baixo;
- c) Lugar do Casalinho;
- d) Lugar do Frade de Cima;
- e) Lugar da Gouxaria.

§ único. Os limites das áreas urbanizadas definidas e não definidas.

CAPÍTULO XVI

Disposições diversas

Artigo 84.º

Os proprietários dos terrenos confinantes com a via pública no interior das áreas urbanas deverão assegurar a higiene e limpeza dos logradouros, bem como efectuar a sua vedação, dentro do perímetro urbano, com carácter definitivo ou precário, em conformidade com o Regulamento de Obras Municipais.

Artigo 85.º

A contravenção ao disposto no artigo anterior, é passível de coima de 10 euros a 50 euros.

Artigo 86.º

Abrigos nas paragens de autocarros

1 — Não é permitido nos abrigos colocados nas paragens de autocarros:

- a) Usá-los para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- b) Impedir a presença de passageiros;
- c) Danificar ou praticar actos como escrever, riscar, desenhá-los, colocar propaganda, forçar chapas ou fazer de tais locais vazadouros de lixo.

Artigo 87.º

As contravenções ao preceituado no n.º 1 do artigo anterior são passíveis de coima de 10 euros a 50 euros.

Artigo 88.º

Instalações sanitárias públicas

Nas instalações sanitárias públicas é proibido:

- a) Utilizá-las para fins diferentes daqueles a que se destinam;
- b) Danificar os materiais ou estruturas ou praticar quaisquer actos como escrever, riscar e desenhar.

Artigo 89.º

As contravenções ao preceituado no artigo anterior, são passíveis de coima de 10 euros a 50 euros.

Artigo 90.º

Sinais de trânsito e semáforos

Não é permitido:

- a) Mudar ou desviar o sentido dos sinais de trânsito de pessoas ou veículos;
- b) Danificar, sob qualquer forma, os semáforos ou outro sinal orientador de trânsito;
- c) Colocar qualquer tipo de publicidade ou propaganda.

Artigo 91.º

As contravenções ao disposto no artigo anterior, são passíveis de coima de 10 euros a 50 euros.

Artigo 92.º

É aprovada toda a sinalização existente na área do concelho e a que vier a ser implantada através do responsável do pelouro do trânsito do órgão executivo do município e por este aprovada.

§ único. As transgressões a este artigo serão lavradas pelas entidades competentes para o efeito.

Artigo 93.º

1 — É revogado o Código de Posturas aprovado pela Câmara em reunião de 29 de Junho de 1990.

Artigo 94.º

Este Código de Posturas entra em vigor 15 dias após a sua publicação e será convenientemente publicitado e afixado nos lugares do costume.

Aprovado em projecto por deliberação camarária em 31 de Janeiro de 2003.

Aprovado pela Assembleia Municipal na sessão de 21 de Fevereiro de 2003.

Aprovada alteração por deliberação camarária em 18 de Julho de 2003.

Aprovado pela Assembleia Municipal na sessão de 4 de Setembro de 2003.

Edital n.º 20/2005 (2.ª série) — AP. — *Tabela de taxas e licenças da Câmara Municipal de Alpiarça do ano de 2005.* — Joaquim Luís Rosa do Céu, presidente da Câmara Municipal do concelho de Alpiarça:

Torna público que, por deliberação do executivo municipal em reunião de 3 de Dezembro de 2004 e sessão da Assembleia Municipal de 16 de Dezembro de 2004, foi aprovada a tabela de taxas e licenças municipais para o ano de 2005, a qual se encontra em apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, pelo prazo de 30 dias, contados a partir da publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

20 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Luís Rosa do Céu*.

Regulamento e Tabela de taxas e licenças municipais

Artigo 1.º

1 — É aprovada a nova tabela de taxas e licenças a cobrar pela Câmara Municipal de Alpiarça, a qual substitui a actualmente em vigor.

2 — Nos processos administrativos de interesse particular, designadamente os de arrancamento de árvores, haverá lugar ao pagamento de custas, a liquidar nos termos do Código de Custas Judiciais, as quais reverterão para a Câmara, salvo se constituírem compensação de despesas efectuadas por funcionários ou se destinem às partes particulares que intervenham nos processos.

Artigo 2.º

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de dois dias após a entrada do requerimento.

Artigo 3.º

Salvo deliberação em contrário, poderão ser feitos verbalmente os pedidos de renovação de licenças de competência dos órgãos municipais.

Artigo 4.º

A Câmara pode isentar do pagamento de taxas as obras promovidas por pessoas colectivas de direito público, ou de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas, recreativas, cooperativas ou profissionais, desde que se destinem à realização dos correspondentes fins estatutários.

Artigo 5.º

Sobre as taxas devidas pela emissão de licenças, recai o imposto do selo previsto no n.º 12 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 176-A/99, de 30 de Dezembro.

Artigo 6.º

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou de outros actos seja efectuado fora dos prazos fixados para o efeito, sofrerão as correspondentes taxas de agravamento de 50 %, não havendo lugar ao pagamento de multa, salvo se, entretanto, a transgressão tiver sido autuada.

2 — Não ficam sujeitas ao agravamento previsto no número anterior, as taxas a cobrar pelas licenças de obras em que o pedido de renovação seja formulado no prazo regulamentar.

Artigo 7.º

As licenças terão o prazo de validade delas constante.

Artigo 8.º

1 — As taxas mensais mencionadas no capítulo IX poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança de receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, poderá a relação de cobrança ser escriturada sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se o seu valor individual, a quantidade e o valor total de cobrança em cada dia.

Tabela de taxas e licenças municipais

CAPÍTULO I

Serviços diversos e comuns

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos:

- 1) Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou de exoneração) cada — 4,20 euros;
- 2) Outros documentos, cada — 2,70 euros;
- 3) Autos ou termos de qualquer espécie, cada — 4,20 euros.
- 4) Certidões de teor ou fotocópias:
 - a) Não excedendo uma lauda ou face, cada — 4,20 euros;
 - b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 1,60 euros;
 - c) Buscas — por cada ano exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicaram, aparecendo ou não o objecto da busca — 1,40 euros;
 - d) Certidões narrativas — o dobro da taxa.
- 5) Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros:
 - a) Por cada colecção — 8,50 euros;
 - b) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada — 0,80 euros;

c) Acresce por cada folha desenhada a taxa do n.º 2 do artigo 10.º;

d) Fotocópias não autenticadas:

Por cada face — 0,80 euros;

Quando destinadas a estudo ou investigação — 0,40 euros.

- 6) Processos de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores, cada — 32 euros;
- 7) Registo de minas e de nascentes de águas minero-medicinais, cada — 185 euros;
- 8) Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, cada — 3,20 euros;
- 9) Autenticação de documentos, por folha — 1,60 euros;
- 10) Certidões ou fotocópias de escrituras:

a) Por cada certidão ou fotocópia de escritura, além da primeira — 3,70 euros;

b) Acresce à taxa prevista na alínea anterior, por cada lauda — 1,60 euros;

Observações. — São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento de imposto de selo.

CAPÍTULO II

Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício de caça — taxas e licenças

Artigo 2.º

Detenção, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo — as receitas fixadas em legislação própria.

Artigo 3.º

Exercício de caça — as receitas fixadas em legislação própria.

CAPÍTULO III

Higiene e salubridade — taxas

Artigo 4.º

Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos — por cada vistoria incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara — 39 euros.

Artigo 5.º

1 — Fornecimento não domiciliário de água:

- a) Por cada metro cúbico ou fracção (conforme tabela em vigor para consumo domiciliário);
- b) por cada utilização da viatura — 4,20 euros;
- c) Por quilómetro percorrido — 1,40 euros;

2 — Averbamento em alvarás do nome do seu novo proprietário — 9,50 euros.

Artigo 6.º

Outros serviços e prestações diversas (limpeza de fossas e colectores):

- a) Esgotos domésticos — por cada hora — 10 euros;
- b) Esgotos não domésticos (quando licenciados) — por cada hora — 21 euros.

(As fracções da hora serão cobradas proporcionalmente ao preço da hora).

Observações:

1.ª As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.

2.ª Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, será devido o pagamento de nova taxa.

3.ª Os peritos que não sejam funcionários públicos, serão pagos pelo orçamento municipal, em função das vistorias realizadas.

4.ª As taxas fixadas no artigo 11.º não prejudicam as que se encontram previstas no Regulamento de Abastecimento de Água ao Município.

CAPÍTULO IV

Ocupação de via pública — licenças

Artigo 7.º

Ocupação do espaço aéreo na via pública

Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano — 10 euros.

Artigo 8.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

1 — Depósitos subterrâneos — por metro cúbico ou fracção e por ano — 17 euros.

2 — Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fracção e por mês — 10 euros.

3 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo — por metro quadrado ou fracção e por ano — 10 euros.

Artigo 9.º

Ocupação ou utilização do solo ou subsolo do domínio público municipal, artigo 19.º da Lei 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais, alterada pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto) — por metro linear ou fracção — 7 euros.

Artigo 10.º

1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos — por metro quadrado ou fracção de superfície e por ano — 11,60 euros.

2 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês — 1,30 euros.

3 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado e por mês ou fracção — 1,50 euros.

Observações:

1.ª Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública, do direito à ocupação.

2.ª A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal.

3.ª Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência em igualdade de licitação o anterior concessionário, quando a ocupação seja contínua.

CAPÍTULO V

Instalações abastecedoras de carburante, de ar ou água — licenças

Artigo 11.º

Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes, instalados ou abastecendo na via pública — cada, por ano ou fracção:

- a) Fixas — 150 euros;
- b) Volantes — 39 euros.

Artigo 12.º

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água, instalados ou abastecendo na via pública — por cada e por ano ou fracção — 31 euros.

Observações:

1.ª Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela.

O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal. Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2.ª O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública, depende de autorização municipal.

3.ª As taxas e licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies, serão aumentadas de 75 %.

4.ª A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou água por outras da mesma espécie, não justifica cobrança de novas taxas.

5.ª Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou no subsolo da via pública, serão devidas conforme os casos, as licenças previstas no capítulo anterior.

6.ª A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água, fica sujeita às taxas e normas fixadas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO VI

Condução e registo de ciclomotores e outros veículos

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 13.º

De condução de ciclomotores (por uma só vez incluindo o imposto) — 14 euros.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 14.º

Matrícula ou registo (incluindo chapa e livrete):

- 1) De ciclomotores — 9,50 euros;
- 2) De veículos de tracção animal — 7 euros;
- 3) Segundas vias de licenças de condução, de livretes de registo ou de chapas:
 - a) De licenças de condução ou livretes — 8 euros;
 - b) De chapas — 14,70 euros.
- 4) Transferência de ciclomotores ou de veículos de tracção animal — 7,50 euros.

CAPÍTULO VII

Publicidade — licenças

Artigo 15.º

Publicidade sonora

Aparelhos emitindo para o público com fins de propaganda:

- 1) Por semana ou fracção — 11,50 euros;
- 2) Por mês — 40 euros;
- 3) Por ano — 557 euros.

Publicidade em estabelecimentos

Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 5,80 euros.

Artigo 16.º

Publicidade em veículos ou através de cartazes (de papel ou tela) a fixar nas vedações, tapumes, muros, parede e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja proibição de afixação e outros meios de publicidade não referidos no artigo anterior:

- 1) Sendo mensurável em superfície por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:
 - a) Por mês ou fracção — 3,20 euros;
 - b) Por ano — 21 euros.

- 2) Quando apenas mensurável linearmente, por metro quadrado ou fracção:
 - a) Por mês ou fracção — 2,40 euros;
 - b) Por ano — 21 euros.
- 3) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores, por anúncio ou reclamo:
 - a) Por mês ou fracção — 2,40 euros;
 - b) Por ano — 25 euros.

Observações:

1.ª As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública: as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

2.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

3.ª No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

4.ª Nos anúncios ou reclamos volumétricos, a medição faz-se pela superfície exterior.

5.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integrem.

6.ª Para a realização dos trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos aplicam-se as taxas e normas fixadas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

7.ª Não estão sujeitos a taxa de licença, mas a simples autorização:

- a) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições de prestação de serviços correspondentes;
- b) Placa proibindo a afixação de cartazes ou de estacionamento;
- c) Os anúncios luminosos.

8.ª Quando os anúncios e reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância de avença será igual a quatro vezes a taxa correspondente a um anúncio da maior medida.

9.ª Se o mesmo anúncio for reproduzido por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, podendo estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto até 50 %.

10.ª Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob administração municipal ou paroquial poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.

11.ª A promoção da publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida renovação, constitui transgressão punível pelo regulamento respectivo.

12.ª As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante o período indicado pela Câmara Municipal, em edital.

13.ª Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano, serão apresentados até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, o pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO VIII

Mercados e feiras — taxas

Artigo 17.º

Mercado municipal

1 — Ocupação de lojas ou torrões (cada metro quadrado ou fracção).

Taxa mensal:

- a) Lojas (conforme actualização anual das rendas comerciais).

2 — Bancas:

- a) Taxa diária — 0,50 euros.

3 — Frigorífico:

- a) Taxa diária, por cada quilo de carne ou peixe — 0,22 euros;
- b) Barra de gelo — 0,50 euros.

Artigo 18.º

Mercados semanais

1 — Ocupação de terreno para venda de animais — por animal e por dia:

- a) Bovinos, equídeos e asininos — 1,20 euros;
- b) Ovinos, caprinos e suínos — 1,20 euros;
- c) Crias de diversos animais — 1,20 euros.

2 — Instalações amovíveis e desmontáveis:

- a) Taxa, por dia e por metro quadrado — 1,30 euros.

Artigo 19.º

Mercado de frutas do Carril

Por cada viatura carregada que entre no mercado ou por cada banca — 2,10 euros.

Artigo 20.º

Taxas diárias — feiras anuais

1 — Barracas de comidas e bebidas:

- a) Taxa semanal, por metro quadrado — 3 euros.

2 — Montanhas russas, pistas de automóveis, carroséis, cavalinhos e idênticos:

- a) Taxa semanal, por metro quadrado — 3 euros.

3 — Circos:

- a) Taxa semanal, por metro quadrado — 3 euros.

4 — Restantes instalações:

- a) Taxa semanal, por metro quadrado — 3 euros.

Observações:

1.ª Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação, bem como o prazo de liquidação do produto da arrematação serão fixados pela Câmara. Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário.

2.ª Nos casos em que se use da faculdade de proceder à arrematação em hasta pública, do direito à ocupação, poderá a Câmara estabelecer desde logo um prazo não inferior a cinco anos, findo o qual cessará obrigatoriamente a ocupação e se procederá a nova arrematação.

3.ª As taxas desta secção poderão ser escalonadas segundo a categoria do mercado ou feira, a natureza dos géneros a expor à venda, a espécie de instalações ou de ocupação e a sua localização e finalidade.

4.ª Sempre que as lojas disponham de comunicação para o exterior do mercado ou por qualquer outra forma possibilitem o exercício das actividades que nelas sejam praticadas, para além do horário normal do funcionamento do mercado, as respectivas taxas de ocupação não ficam sujeitas aos limites fixados na presente tabela.

5.ª O direito à ocupação dos mercados e feiras é, por natureza, precário.

CAPÍTULO IX

Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição — taxas

Artigo 21.º

As fixadas na legislação vigente, adicionando-se porém, ao total das mesmas em cada recibo de aferição ou conferição, como

taxa fixa a importância de 0,50 euros elevado ao dobro, quando o serviço a que disser respeito for efectuado nos estabelecimentos dos interessados.

Observações:

1.^a As taxas de conferição serão de 50 % das relativas à aferição.

2.^a A atribuição de subsídios de marcha aos aferidores, nas deslocações que se efectuam em serviço, obedece à regra dos funcionários do Estado.

3.^a Quando as aferições ou conferições se fizerem fora das oficinas, as taxas a cobrar serão elevadas ao dobro.

4.^a Sempre que as aferições ou conferições que a pedido dos interessados, devessem efectuar-se fora das oficinas não possam realizar-se por deficiências do material apresentado, ou outro motivo imputável aos mesmos interessados, cobrar-se-ão, além da taxa fixa de 0,50 euros, o subsídio por deslocação ou a compensação a que alude a observação 2.^a

5.^a A aferição e a conferição, quando feitas por qualquer motivo fora da época fixada, só serão válidas até próxima época normal.

6.^a O subsídio de deslocação será rateado pelos estabelecimentos em que se efectuam aferições na mesma área e no mesmo dia, podendo, em caso de dificuldade de rateio, estabelecer-se por deliberação municipal, quota fixa por cada estabelecimento.

CAPÍTULO X

Diversos

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 22.º

Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela — por cada uma — 38 euros.

Artigo 23.º

Taxas não especificadas:

- a) Emissão e renovação de cartão de feirante — 6 euros;
- b) Emissão e renovação de cartão de vendedor ambulante — 11 euros.

CAPÍTULO XI

Artigo 24.º

Cobertos vegetais (Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril), pedido de parecer ao Instituto Florestal — 94 euros.

CAPÍTULO XII

Artigo 25.º

Taxa pela exploração de inertes — por cada tonelada extraída — 0,60 euros.

CAPÍTULO XIII

Artigo 26.º

Taxas a cobrar na Casa-Museu dos Patudos:

- Fotografias a cores — 52 euros;
- Fotografias a preto e branco — 31 euros;
- Fotografias para estudantes — 15 euros;
- Aluguer de galeria de exposições (pelo período de 15 dias) — 750 euros;
- Polo Enoturístico — por dia — 1750 euros;
- Aluguer de galeria de exposições para cerimónias de casamentos — 70 euros.

Observações. — Estes valores sofrem um acréscimo de 50 % fora do horário de expediente.

CAPÍTULO XIV

Artigo 27.º

Recolha de veículos — taxa diária:

- a) Ligeiros — 7,50 euros;
- b) Pesados — 9,50 euros.

CAPÍTULO XV

Artigo 28.º

Licenças

Acção de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas ou de aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável:

- 1) Para plantação de árvores de rápido crescimento (por hectare ou fracção) — 52 euros;
 - 2) Para plantação de outras árvores (por hectare ou fracção) — 11,60 euros;
 - 3) Para obras de fomento (por hectares ou fracção) — 2,10 euros;
 - 4) Para outros fins, não englobados nos números anteriores (por hectare ou fracção) incluindo escavações e movimentação de terras:
- a) Zonas urbanas — 52 euros;
 - b) Zonas rurais — 50,40 euros.

Artigo 29.º

Taxas

Emissão de pareceres para as acções do tipo referido no artigo 28.º:

- 1) Para plantação de árvores de rápido crescimento — 81 euros;
- 2) Para plantação de outras árvores — 23,10 euros;
- 3) Para obras de fomento — 11,60 euros;
- 4) Para outros fins não englobados nos números anteriores incluindo escavações e movimentações de terras — 58 euros.

CAPÍTULO XVI

Do transporte em táxi

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 30.º

Licenciamento do veículo

- 1 — Pela emissão de licença — 95 euros.
- 2 — Pela emissão de licença de veículos para pessoas com mobilidade reduzida — 55 euros.

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 31.º

Apresentação de candidatura de admissão a concurso — 20 euros.

Artigo 32.º

Substituição de licenças — 95 euros.

Artigo 33.º

Transmissão de licenças — 31,50 euros.

Artigo 34.º

Substituição de veículos — 15 euros.

Artigo 35.º

Passagem de duplicados, segundas vias, substituição de documentos deteriorados, destruídos ou extraviados — 16 euros.

Artigo 36.º

Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município — 16 euros.

Artigo 37.º

Alteração de denominação social — 10,50 euros.

Artigo 38.º

Alteração da sede da empresa — 10,50 euros.

Artigo 39.º

Expediente diverso

1 — Pedido de cancelamento — 5,30 euros.

2 — Certidões — por cada lauda — 5,30 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DA AZAMBUJA

Edital n.º 21/2005 (2.ª série) — AP. — José Manuel Isidoro Pratas, vereador da Câmara Municipal da Azambuja:

Toma público que a Assembleia Municipal da Azambuja, no uso da competência que lhe confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou em sua sessão extraordinária realizada no dia 13 de Dezembro de 2004, na sequência de proposta aprovada em reunião ordinária da Câmara Municipal da Azambuja de 28 de Outubro de 2004, a alteração ao n.º 3 do artigo 96.º do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água, que passará a ter a redacção abaixo transcrita:

Artigo 96.º

3 — Na falta de pagamento da factura de água no prazo estabelecido no número anterior, poderá, ainda, ser paga a partir do dia seguinte, na Secção de Águas da Câmara Municipal, ficando sujeita aos juros de mora legais e, a partir do final do mês seguinte no decurso daquele prazo, demais encargos e custas inerentes a processos de execução fiscal.

Para se constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

21 de Dezembro de 2004. — O Vereador com competências delegadas, *José Manuel Isidoro Pratas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Aviso n.º 308/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 25 de Novembro de 2004, foi renovado, pelo período de seis meses, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com os artigos 139.º e 388.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com Pedro Luís Pires de Freitas (auxiliar dos serviços gerais), com início em 1 de Janeiro de 2005 e termo a 30 de Junho de 2005.

15 de Dezembro de 2004. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Afonso Cepeda Caseiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Aviso n.º 309/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — De acordo com a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que por despacho do dia 30 de Novembro de 2004, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, com Hélder Rodrigues Paulo e Rosa Maria Ferreira Pestana, para exercerem as funções de técnico profissional de animação cultural de 2.ª classe, pelo período de 12 meses, a contar do dia 2 de Dezembro de 2004.

22 de Dezembro de 2004. — O Vereador de Recursos Humanos e Ambiente, *Leonel Calisto Correia da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

Edital n.º 22/2005 (2.ª série) — AP. — Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães:

Torna público que, na sequência de deliberação tomada pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada em 7 de Setembro de 2004, se encontra em fase de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, o Regulamento do Processo de Fiscalização de Obras Particulares.

Os interessados que pretendam apresentar sugestões deverão fazê-lo por escrito, junto do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, ou via CTT, para o seguinte endereço: Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, Praça do Município, 5140-077 Carrazeda de Ansiães.

21 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro*.

Regulamento do Processo de Fiscalização de Obras Particulares**Preâmbulo**

A actividade de fiscalização administrativa de obras particulares compete ao presidente da Câmara Municipal, devidamente auxiliado por funcionários municipais com a formação adequada para essa função.

Uma fiscalização correctamente efectuada constitui garantia da conformidade das obras com as normas legais e regulamentares, devendo, por essa razão, ser sistematizadas as normas regulamentares que disciplinam essa actividade de fiscalização. Assim, a presente proposta de Regulamento, elaborada nos termos dos artigos 53.º, n.º 2, alínea a), e 64.º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e dos artigos 3.º e 93.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, visa estabelecer as regras da actividade de fiscalização de obras particulares, realizada por funcionários municipais, na área do município de Carrazeda de Ansiães, pelo que, para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é submetido à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Os municípios que pretendam apresentar sugestões deverão fazê-lo, por escrito, fazendo a sua entrega pessoalmente ou pelo correio.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto a definição das normas gerais a que deve obedecer a actividade de fiscalização de obras de urbanização, edificação e outras operações urbanísticas, bem como as regras de conduta que devem pautar a actividade dos funcionários municipais encarregues dessa actividade, de acordo com os artigos 93.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 2.º

Competência

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização prevista no artigo anterior compete ao presidente da Câmara Municipal, auxiliado pelos fiscais municipais e pelos técnicos cuja intervenção se revele necessária.

2 — Além dos funcionários indicados no número anterior, impende sobre os demais funcionários municipais o dever de comunicarem as infracções de que tiverem conhecimento relativamente a obras de urbanização e de edificação.

3 — Os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora de obras particulares podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções.

Artigo 3.º

Actividade de fiscalização

1 — A fiscalização das obras de urbanização, edificação e outras operações urbanísticas, tem por finalidade a verificação, sua con-